



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Tribunal Pleno
Sessão: 30/11/2016

88 TC-001575/026/13 PEDIDO DE REEXAME

Município: Cosmópolis.

Prefeito(s): Antonio Fernandes Neto.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Antonio Fernandes Neto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-08-15, publicado no D.O.E. de 12-09-15.

Advogado(s): Sandra Banin Gaido (OAB/SP nº 119.838), Alessandra de Cássia Galani Vasconcelos (OAB/SP nº 143.169) e outros.

Acompanha(m): TC-001575/126/13, TC-000994/003/14 e TC-000995/003/14.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Cosmópolis, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2013**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorrem da realização de compensação de encargos previdenciários unilateralmente, assim como da utilização parcial dos recursos do FUNDEB e da superação do limite com despesa de pessoal.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 12/9/2015 e o apelo protocolizado no dia 13 de janeiro de 2016.

¹ Sessão de 25/8/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O recorrente trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão pela emissão de parecer desfavorável:

- a Prefeitura Municipal realizou a compensação unilateral de créditos previdenciários, subsidiado pelo resultado dos serviços prestados por empresa contratada regular e especificamente para a constituição dos respectivos valores, tendo agido com inquestionável boa-fé e em consonância com a legislação aplicável;
- defendeu a inclusão no cálculo da aplicação dos recursos do FUNDEB dos valores relativos à compensação unilateral dos encargos sociais, na importância de R\$ 1.362.968,68, visto que a apuração dos valores correspondentes deve ser feita pelo regime contábil de competência;
- a administração, ainda que tenha excedido o limite de despesas com pessoal, tomou medidas buscando cumprir as determinações da LRF e reconduzir o total do dispendio a um valor abaixo do limite, a despeito dos eventuais percalços.

A Assessoria Técnica considerou que os elementos apresentados, em sua grande parcela, apenas reiteram argumentos já trazidos aos autos na decisão de primeiro grau, não sendo capazes de alterar o quadro que provocou a rejeição das contas.

Não obstante, a respeito do uso dos recursos do FUNDEB, ATJ opinou pela procedência dos argumentos da peça recursal, pois, a análise das aludidas compensações está sendo submetida a processos apartados das contas municipais.

De outro lado, a Assessoria considerou que a defesa não logrou demonstrar a adoção de cuidados mínimos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

necessários para amparar as compensações, de sorte que sua conduta se mostrou imprópria ao expor o Erário municipal a endividamento, que potencialmente já somava R\$ 42.686.957,17.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 239/242, a fls. 243 e a fls. 244/248, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 249.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, a fls. 250.

É o relatório.

Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001575/026/13

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Como consignado no voto condutor, é preocupante a situação do Município, tendo em vista a realização de compensação unilateral de encargos previdenciários sem os cuidados devidos, o que pode levar a sério endividamento público nas gestões seguintes.

Ainda que tal questão pudesse ser tratada em autos apartados, o desencadeamento na área do ensino impede que o juízo de primeiro grau seja alterado.

Com efeito, as razões recursais não conseguem afastar os efeitos da compensação na aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB, como também nada esclarecem a respeito da superação das despesas com pessoal, circunscrevendo-se a apresentar argumentos genéricos em relação à duas questões.

A propósito da aplicação dos recursos do FUNDEB, permito-me discordar da ATJ, visto que não cabe qualquer reparo à decisão de primeiro grau. Ainda que se aceitasse, por hipótese, a tese de que os valores envolvidos na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

compensação previdenciária fossem considerados, deveria a administração ter utilizado a importância envolvida nos gastos permitidos pelo FUNDEB, consoante definido pelo art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases.

Aliás, há uma clara inconsistência nos argumentos da peça recursal, vez que, em certo momento, aponta para a necessidade do pagamento dos encargos - no que contabilmente produziria o uso de todos os recursos do FUNDEB - e, em outro, alega a inexistência de tal obrigação, o que permitiria a realização das referidas compensações unilaterais.

Tal inconsistência produziu inegável prejuízo ao interesse público ao acarretar, simultaneamente, a redução da soma gasta no ensino e o aumento do risco fiscal.

É evidente, portanto, que em nada se alterou o cenário observado na decisão de primeiro grau que comprometeu as contas.

Excetua-se, não obstante, a questão da compensação dos encargos unilateralmente, que deve ser analisada isoladamente, em autos apartados, visando, com isso, a devida apuração de responsabilidades.

Frise-se que, ainda assim, permanece intacto o gasto excessivo com pessoal e a aplicação insuficiente do FUNDEB.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da Assessoria Técnica e do MPC, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo o parecer desfavorável sobre as contas da Prefeitura de Cosmópolis, referentes ao exercício de 2013, retirando-se, porém, das razões motivadoras do juízo negativo, a realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

compensações unilaterais, determinando-se a abertura de autos apartados para a sua análise.

É como voto.